



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Parecer nº: 612/2025/NUCADIN/SEPLAD

PAE nº: 2024/75004

Parecerista: Roberto Ribeiro da Cunha

- 1. RECURSOS NÃO PROVIDOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUTORIDADE JULGADORA (§ 2º DO ART. 165, DA LEI Nº 14.133, DE 2021).**
- 2. ENCERRADAS AS FASES DE JULGAMENTO E HABILITAÇÃO E EXAURIDOS OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, O PROCESSO LICITATÓRIO DEVE SER ENCAMINHADO À AUTORIDADE SUPERIOR QUE PODERÁ, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ADJUDICAR O OBJETO E HOMOLOGAR A LICITAÇÃO (ART. 71, DA LEI Nº 14.133, DE 2021).**

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise sobre a regularidade jurídico-formal do Processo Licitatório, antes de sua adjudicação e homologação pela autoridade competente, na modalidade de **PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA Nº 90005/2025 – SRP/DGL/SEPLAD**, com critério de julgamento **Menor Preço**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado, a fim de atender às necessidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme termos, condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos – Seq. 91.

O Órgão Promotor do certame é o Estado do Pará, por intermédio da própria Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – SEPLAD, no qual puderam participar interessados que estivessem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

O certame previu tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 16, da Lei federal nº 14.133/21, para o agricultor familiar, o produtor rural pessoa física e para o Microempreendedor Individual (MEI), nos limites previstos da Lei Complementar federal nº 123/2006 e na Lei estadual nº 8.417, de 2016.

Cumprir registrar que a Consultoria Jurídica/SEPLAD já apreciou as questões jurídicas a que lhe foram submetidas, no que diz respeito à fase preliminar do certame, conforme Manifestações Jurídicas de Seq. 38/39.

Conforme de depreende dos autos, o Edital do Certame foi devidamente publicado no DOE/PA, em jornal de grande circulação, internet, nos sítios eletrônicos Comprasnet e Compraspará e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme previsão do art. 5º, da Lei 14.133, de 2021.

Portanto, após o julgamento das propostas e análise de habilitação nos termos exigidos no Edital e com a abertura de prazo para intenção de recurso, as empresas seguintes apresentaram suas razões recursais: a empresa **DENTECK LTDA** manifestou a intenção de recursos para os grupos 1, 3, 4 e a empresa **SPLIT SERVICE REFRIGERACAO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o grupo 1.

Após análise dos recursos interpostos, constatou-se que os argumentos apresentados pelos recorrentes não possuíam fundamento técnico nem jurídico capazes de alterar o resultado final do certame, razão pela qual os recursos foram conhecidos, mas, no mérito, julgados improcedentes, mantendo-se as decisões anteriormente proferidas.

Assim, o Agente de Contratação, e sua Equipe de Apoio, e após tramitação regular do feito, julgou como melhores propostas as apresentadas pela licitante: Grupo 1 – melhor colocada (11ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ 09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-79.287.330,00**; Grupo 2 – melhor colocada (8ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ 09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-18.297.716,00**; Grupo 3 – melhor colocada (9ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-13.399.002,00** e Grupo 4 – melhor colocada (7ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ 09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-15.654.223,00**.

Após os trâmites de praxe, os autos nos vieram para análise e manifestação jurídica, quanto à apreciação dos recursos apresentados pelas licitantes retro mencionadas e à possibilidade de adjudicação e homologação do resultado do certame e demais atos administrativos pertinentes, na forma do art. 165, inciso I, letras "b" e "c", § 2º, art. 168, parágrafo único c/c art. 17, incisos IV, da Lei nº 14.133, de 2021 – Seq. 408.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Preliminar

Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação tem como escopo, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em análise, incumbindo a este Consultor analisar as questões estritamente jurídicas, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

2.2. Dos Recursos Interpostos nos Autos pelas Licitantes com Fundamento nas Alíneas "B" e "C" do Inciso I do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

Com efeito, trata-se de análise sobre a regularidade jurídico-formal do Processo Licitatório, antes de sua adjudicação e homologação pela autoridade competente, na modalidade de Pregão, na forma Eletrônica, SEPLAD/SRP/DGL nº 90005/2025, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado, a fim de atender às necessidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual.

Nessa fase do certame, o Agente de Contratação deve fazer a análise das propostas apresentadas de acordo com o edital do certame e considerar vencedores os licitantes que tenham apresentado as melhores propostas, não só



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

quanto ao aspecto econômico, como também quanto à exequibilidade do futuro contrato. Assim, nos termos do art. 59, da Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Por sua vez, o art. 29, do Decreto estadual 2.940/2023, prevê o seguinte:

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, **o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34 deste Decreto, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.**

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, **realizar análise e avaliação da conformidade da proposta**, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Quanto à fase de habilitação, estabelece o art. 62, da Lei 14.133, de 2021:



Art. 62. **A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;
- II - **será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;**
- III - **serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;**
- IV - **será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.**

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Art. 64. **Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos,** salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Sobre a fase recursal do processo licitatório, a Lei de Licitações e Contratos dispensa um Capítulo específico para impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, conforme estabelecem os preceitos abaixo transcritos:

Art. 165. **Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...];

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 168. O **recurso** e o pedido de reconsideração terão **efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente**.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, **a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico**, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias. (grifamos).

De acordo com os documentos juntados nos autos, apenas uma empresa licitante (Seq. 404) logrou êxito no certame, ao apresentar as melhores propostas, enquanto as demais licitantes foram desclassificadas/inabilitadas por não atenderem aos termos do edital.

Assim, duas empresas licitantes apresentaram recursos: a empresa **DEN-TECK LTDA**, em relação aos grupos 1, 3, 4 e a empresa **SPLIT SERVICE REFRIGERACAO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o grupo 1, em relação aos quais o agente de contratação os julgou improcedentes por não obedecerem aos termos do Edital, pois mantinham divergências materiais em relação às especificações do edital, ausência de catálogos completos e incompatibilidades técnicas. Neste caso, a esses apelos devem ser atribuídos eficácia hierárquica com submissão à apreciação superior, conforme previsão do § 2º do art. 165, da Lei nº 14.133, de 2021.

Com efeito, quanto aos recursos julgados improcedentes, consta-se que não merecem acolhimento, pois o (a) Agente de Contratação muito bem fundamentou as suas razões de decidir conforme previsto no edital do certame, razão pela qual opino pela manutenção de tais decisões.

Portanto, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, "o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida". Assim, as razões recursais devem ser encaminhadas ao agente de contratação que proferiu a decisão recorrida justamente para exercer sua faculdade de reconsideração (juízo de retratação). Caso não reconsidere sua decisão, após a análise dos pressupostos de admissibilidade, deve encaminhar os autos



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

para decisão da autoridade competente (efeito devolutivo e suspensivo, art. 168, da Lei nº 14.133, de 2021).

Como visto, com a manutenção das demais decisões pelo (a) Agente de Contratação, e com o efeito suspensivo automático (art. 168, da Lei nº 14.133, de 2021), os autos do processo devem ser encaminhados para a autoridade hierarquicamente superior para proferir decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

2.3. Da Regularidade Jurídico-Formal do Certame e sua Correspondente Adjudicação e Homologação pela Autoridade Competente.

Como visto, o presente certame licitatório chegou a uma das suas fases finais, declarando-se como as melhores propostas as apresentadas pela licitante: **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA – CNPJ 09.241.070/0001-06**, de acordo com os respectivos Grupos (Seq. 404), segundo o qual a autoridade competente atribuiu aos licitantes vencedores o objeto da licitação; e, por ser de natureza constitutiva, as pessoas jurídicas beneficiárias incorporam ao seu patrimônio um direito que antes não tinham, passando a ser as beneficiárias preferenciais de futuras contratações.

Conforme se depreende dos autos, na minha compreensão, até o momento, considero como regulares os atos administrativos praticados no presente processo de licitação, permitindo à Agente de Contratação a dar continuidade aos demais atos subsequentes do processo, ou seja, encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para julgamento e consequente adjudicação do objeto e homologação do certame.

A esse respeito, o art. 71, da Lei nº 14.133/2021, prevê os possíveis atos a serem praticados pela autoridade superior nos autos do processo licitatório, uma vez encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Com efeito, após as pendências processuais oportunamente resolvidas, não havendo nesta fase nenhuma objeção em relação ao procedimento licitatório, a Agente de Contratação pode prosseguir nos demais atos do certame, submetendo os autos para adjudicação e homologação, nos termos do art. 40, do Decreto estadual nº 2.940/2023:

Art. 44. Encerradas as fases de julgamento e habilitação e **exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento**, observado o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Assim, entendo que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente Processo Licitatório obedeceu a todos os trâmites previstos nas leis de regência, inclusive, no que diz respeito ao princípio da publicidade e publicação do Edital, e em especial o previsto na Lei federal nº 14.133, de 2021, no Decreto estadual nº 2.939, de 10 de março de 2023, Decreto estadual nº 2.940, de 10 de março de 2023, Decreto estadual nº 2.956 de 20 de março de 2023, Decreto estadual nº 3.037, de 25 de abril de 2023, Lei Complementar federal nº 123/2006 e demais normas aplicáveis e as condições estabelecidas no Edital e Anexos e na Portaria nº 184/2023-PGE/PA, de 21 de março de 2023.

Portanto, após o (a) Agente de Contratação, e sua equipe de apoio, ter realizado o julgamento das propostas, resolvido as questões pendentes, julgado as melhores propostas apresentadas, a Autoridade Competente, no uso de suas atribuições legais, na forma do inciso IV do art. 71 da Lei 14.133, de 2021 e art. 40, do Decreto estadual nº 2.940/2023, pode adjudicar e homologar o objeto da licitação, confirmando todos os atos praticados até então no procedimento licitatório, em especial, no que diz respeito à assinatura do Termo de Adjudicação e Homologação do Certame.

Por fim, o checklist da presente fase externa (Seq. 405) se encontra de acordo os termos do Edital e das normas de regência.



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

3. CONCLUSÃO

3.1. ANTE O EXPOSTO, conforme os fundamentos expostos alhures, opino pelo **conhecimento dos Recursos Administrativos** interpostos pelas licitantes **DEN-TECK LTDA**, em relação aos grupos 1, 3, 4 e **SPLIT SERVICE REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o grupo 1, mas, **no mérito, pelo não provimentos para manter as respectivas decisões do (a) Agente de Contratação em todos os seus termos;**

3.2. De acordo com as formalidades previstas no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, sugiro que os autos sejam enviados **à autoridade superior para julgamento, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;**

3.3. Ultrapassada a fase de decisão pela autoridade competente, entendo que os autos se encontram em condições legais de prosseguimento às demais fases do Processo Licitatório, na modalidade de **PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA nº 90005/2025 – SRP/DGL/SEPLAD**, com critério de julgamento **Menor Preço**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento e instalação de aparelhos de ar condicionado, a fim de atender às necessidades dos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, conforme termos, condições e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos – Seq. 91;

3.4. Assim, com a declaração das melhores propostas apresentadas no certame: Grupo 1 – melhor colocada (11ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ 09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-79.287.330,00**; Grupo 2 – melhor colocada (8ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ 09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-18.297.716,00**; Grupo 3 – melhor colocada (9ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ 09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-13.399.002,00** e Grupo 4 – melhor colocada (7ª): **EMPRESA R. FIGUEIRÓ PEREIRA & CIA LTDA** – CNPJ 09.241.070/0001-06, valor da proposta **R\$-15.654.223,00**, a autoridade superior, no uso de suas atribuições legais (art. 71, inciso IV, da Lei 14.133, de 2021 c/c art. 40, do Decreto estadual nº 2.940, de 2023), deve proceder à **ADJUDICAÇÃO do**



PGE

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

objeto e HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório, confirmando todos os atos já praticados, mediante assinatura dos respectivos atos administrativos, bem assim, como condição de sua eficácia, determinar a publicação do referido ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou em sítio eletrônico oficial do ente federativo responsável pela licitação, na forma do art. 174, inciso I e 175, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021;

3.5. Remetam-se os autos ao (a) Agente de Contratação para continuidade dos trâmites processuais;

3.6. À consideração superior.

Belém (PA), 16 de dezembro de 2025

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO RIBEIRO DA CUNHA

Consultor Jurídico do Estado do Pará

Proposta de Indexação:

1. Recursos não Providos. Encaminhamento dos Autos à Autoridade Julgadora (§ 2º do Art. 165, da Lei nº 14.133, de 2021).
2. Encerradas As Fases De Julgamento e Habilitação e Exauridos os Recursos Administrativos, o Processo Licitatório Deve Ser Encaminhado À Autoridade Superior Que Poderá, Entre Outras Providências, Adjudicar o Objeto e Homologar a Licitação (Art. 71, da Lei nº 14.133, de 2021).



PGE

PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO DO PARÁ

Núcleo Consultivo da
Administração Direta e Indireta

PAE nº: 2024/75004

Assunto: Recursos licitação

Parecerista: Roberto Ribeiro da Cunha

DESPACHO

Sr. Diretor de Administração e Finanças,

1. Tomando base o relatório realizado pelo parecerista e por estar de acordo com a fundamentação jurídica apresentada, com fundamento no art. 14 do Decreto Estadual nº 3.186/2023, APROVO o Parecer nº 612-2025-NU-CADIN/SEPLAD;
2. Encaminho-lhe os autos para conhecimento e providências.

Belém/PA, 16 de dezembro de 2025.

(Assinado Digitalmente)

BRENO LOBATO CARDOSO

Procurador do Estado do Pará

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO LADEIRA REIS

Procurador do Estado do Pará e Coordenador da Consultoria Jurídica da SE-PLAD